

PROCESSO - A.I. Nº 019803.0805/02-0
RECORRENTE - C. R. COMERCIAL DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 02.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0193-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento por intempestividade do seu Recurso Voluntário quanto ao Acórdão 2^a JJF nº 0005-02/03, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário o autuado.

Preliminarmente comenta sobre a situação difícil pela qual está atravessando, para, a seguir, afirmar que a intimação contendo o Acórdão recorrido foi recebida por um seu funcionário semi-analfabeto, que não tinha a menor noção da importância de tal documento no que diz respeito a prazo, entregando-a ao proprietário do estabelecimento somente 5 (cinco) dias após o seu efetivo recebimento. Assim, em razão da entrega de correspondência da SEFAZ ser realizada mediante contrato com a ECT, não possuindo carimbo de postação nos respectivos invólucros, inviabilizou este fato, a contagem correta do prazo para interposição do sobredito Recurso Voluntário.

Discerne sobre o embasamento da legislação para determinar intempestividade como também o interesse na busca da verdade material, relevando os rigorismos formais na busca do amplo direito de defesa, e do princípio do contraditório para se evitar injustiças e enriquecimento sem causa para o Estado da Bahia.

Requer o desarquivamento do Recurso Voluntário declarado intempestivo com a sua consequente apreciação, para que seja realmente aplicada a justiça aos que dela efetivamente necessitam.

A PROFAZ analisa as razões recursais, cita o artigo 108 do RPAF/99, afirma que os argumentos apresentados não elidem a intempestividade decretada, ressalva o exercício do controle da legalidade em consonância com o artigo nº 113 do RPAF mencionado, e opina pela improcedência do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, o recorrente reconhece que a intimação questionada foi recebida por um seu funcionário que só a entregou ao proprietário, cinco dias depois de recebida.

Além de confirmar o recebimento dentro das formalidades legais, o prazo recursal é de 10 (dez) dias, logo, mesmo assim, ainda teve prazo para interpor o Recurso Voluntário dentro do prazo.

O artigo nº 108 do RPAF/99 embasa estar perfeitamente correta a intimação aqui questionada, e os argumentos apresentados não conseguem elidir a intempestividade decretada.

Como bem ressaltou o PROFAZ, cabe ao recorrente provocar o Órgão controlador da legalidade, para que a exerça, e evite caso comprovado, a efetivação da injustiça fiscal comentada pelo Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

Por conseguinte, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019803.0805/02-0, lavrado contra C. R. COMERCIAL DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$554,76, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ